

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020

OBJETO: Aquisição de aparelhos, equipamentos e materiais esportivos: bombas de aquecimento de piscina, conjuntos de espumas laminadas, placares, cronômetros e pisos para quadras; visando a atualização e modernização dos parques esportivos que o Olympico Club disponibiliza aos atletas em formação na forma do Programa de Formação de Atletas do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Em 17/03/2020 foi realizado pregão eletrônico visando à aquisição de bombas de aquecimento de piscina, conjuntos de espumas laminadas, placares, cronômetros e pisos para quadras.

No dia 19/03/2020, o licitante RECOMA Construções Comércio e Indústria Ltda., foi desclassificado no lote 06, "pois não atendeu ao disposto no subitem 14.3.5 do Edital, deixando de apresentar Certificado de Homologação pela FIVB do produto ofertado. Obs.: O Certificado que a empresa apresentou não corresponde ao produto ofertado e descrito no edital".

Após a desclassificação da RECOMA Construções Comércio e Indústria Ltda. no lote 06, foram desclassificadas as empresas MMS Pinova Equipamentos e Inst. Esportivas – EIRELI, ACE Revestimentos Ltda. e Geração Y de Resende Comércio Ltda., 2ª, 3ª e 4ª classificadas no lote, respectivamente.

Não havendo mais propostas, o lote resultou FRACASSADO.

Página 1 de 8



Inconformada com a decisão que a desclassificou, a empresa RECOMA Construções Comércio e Indústria Ltda., manifestou a intenção de recorrer no lote 06 no dia 20/03/2020 e encaminhou, através de e-mail, as razões recursais no dia 24/03/2020.

DA ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo aviado a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Resumidamente, a Recorrente aduz:

- 1. "Que após a apreciação da documentação carreada ao processo licitatório, foi decidido e divulgado o resultado da fase de classificação, que para surpresa da Recorrente, declarou-a desclassificada, embora tenha apresentado a melhor oferta para o lote 6".
- 2. "Que atendeu ao disposto no subitem 14.3.5 apresentando documento emitido pela FIVB Federação Internacional de Voleibol, com validade de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, certificando que o produto de cobertura de piso esportivo fabricado pela *ENLIO SPORT COURT INTERNATIONAL* Pisos esportivos de 7 mm são homologados pela FIVB e aprovados para competições de voleibol de alto nível da FIVB".
- 3. "Que a única empresa fabricante de piso com esta espessura é a GERFLOR, cujo fornecedor exclusivo para o Brasil é a empresa ACE Pisos e Revestimentos Corporativos".
- 4. "Que o produto ofertado pela Recorrente possui 7 mm de espessura com uma diferença de 0,05 m, mas é certificado pela FIVB, portanto, piso aprovado para competições nacionais e internacionais tanto quando um piso de 7,5 mm".
- 5. "Que a Confederação Brasileira de Volibol e a Superliga Brasileira de Vôlei aprovaram e oficializaram os pisos RECOMA/ENLIO para as próximas três temporadas".

Página 2 de 8



6. "Que o Edital requer a apresentação do Certificado de Homologação pela FIVB, referente ao produto ofertado, e isto foi demonstrado pela Recorrente, através de produto similar ao indicado, atendendo às especificações do piso, em qualidade e garantindo a

segurança e excelência na sua performance".

07. "Que diante da apresentação de proposta de menor preço, com significativa economia, deve se afastar formalismo desnecessário, a exemplo do que se deu na presente

licitação.

08. "Que a decisão tomada pela Pregoeira, seja reconsiderada, e considere a Recorrente Classificada e caso a Pregoeira mantenha a decisão que o Recurso seja examinado

por Autoridade Superior".

Em síntese são as alegações.

DO MÉRITO:

Inicialmente, é *Mister* esclarecer à ora recorrente que está preclusa a fase de questionamento das exigências editalícias. Tais apontamentos na fase recursal são intempestivos e inoportunos. Salientamos que quando a empresa participa e encaminha sua proposta, ela acata e aceita todas as regras editalícias.

O instrumento convocatório foi claro e objetivo ao estabelecer que os licitantes teriam que apresentar Certificado de Homologação pela FIVB do produto ofertado para o Lote 6:

Subitem 14.3.5 do edital:

"14.3.5. <u>PARA O LOTE 6</u>: O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR O CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL – FIVB REFERENTE AO PRODUTO OFERTADO".

Página 3 de 8



Desta forma, caso o licitante entendesse que a exigência do Certificado é "mero formalismo", deveria ter se insurgido contrário a esta regra através do instrumento jurídico adequado, qual seja a impugnação, prevista no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como no item 06 do edital. Ao não fazê-lo a empresa não só validou, como considerou pertinentes todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Ressaltamos que seria inconcebível aceitar que os licitantes, após serem desclassificados e/ou inabilitados, pudessem se insurgir exatamente contra as regras que os levaram à desclassificação na licitação. Para evitar os problemas que poderiam advir dessa situação, a legislação estabeleceu de forma clara o instituto prévio da impugnação, no qual poderá ser discutido o conteúdo do instrumento convocatório. Caso a empresa não o faça no tempo correto, não poderá mais fazê-lo.

Insta frisar que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Após publicado, faz lei entre os licitantes e o Olympico Club, estando a Comissão de Licitação vinculada às regras estabelecidas, em obediência ao princípio do julgamento objetivo.

Tal entendimento está pacificado na Doutrina e nas deliberações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Página 4 de 8



se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (grifos nossos)

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 26ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2013, página 246)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (grifos nossos)

(Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

O entendimento uniformizado do TCU, constante na pág.17 da 3ª edição das Orientações Básicas de Licitações & Contratos, abaixo transcrito, é claro ao estabelecer que o princípio da vinculação ao edital impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas

Página 5 de 8



no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Inquestionável, portanto, a necessidade do Olympico Club de alicerçar os seus atos sempre em respeito ao princípio da vinculação ao edital e não menos importante que este, ao princípio do julgamento objetivo. Não há permissão legal de flexibilizar as regras previamente estabelecidas e muito menos realizar julgamento utilizando-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos. É exatamente isso que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A Recorrente alega ter apresentado o documento exigido pela FIVB certificando que o *piso 7 mm* é homologado e aprovado pela Instituição. (grifos nossos).

Vejamos, portanto, a descrição do item no Edital:

"Piso para quadra de vôlei interna - 7,5 mm."

"Piso vinílico esportivo superficie complexa D-MAX, espuma dupla densidade CXP-HD, espessura 7.5 m maior ou igual a 8 n/m, peso 4,7 kg/m², dimensões 26.5 (max)x 1.5 ml absorção de choque, resistência a abrasão, resistência ao impacto absorção de impacto 32% velocidade da bola 50-65 cm. Diferenciado cor área dos 3,00 metros. Composto de todas fitas de fixação e demarcação. Piso homologado pela Federação Internacional de Voleibol".

A Recorrente apresenta um documento homologando um piso de espessura 7 mm e apresenta uma proposta ofertando um piso de 7,5 mm que ela própria afirma não fabricar:

Página 6 de 8



"O produto ofertado pela Recorrente possui 7 mm de espessura, mas é certificado pela FIVB... que a diferença alegada para desqualificar ... é de 0,05 mm na espessura do piso esportivo".

"... que o produto é similar ao indicado, atendendo às especificações do piso, em qualidade e garantindo a segurança e excelência na sua performance". (grifos nossos)

Ora, o julgamento é objetivo baseado em parâmetros concretos e precisos, previamente estipulados no Edital que afasta qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros. Ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Não vamos nos ater sobre a <u>diferença de espessura entre os produtos que é de</u> 0,5 mm e não 0,05 mm como afirma a Recorrente.

Cabe destacar que <u>há uma diferença</u>, ou seja, o produto que a Recorrente afirma possuir não atende às especificações e o Certificado apresentado não corresponde ao produto descrito no Edital.

Diante disso, ao apresentar um produto e um documento, certificando outro diferente daquele descrito em sua proposta, a Recorrente não cumpriu ao disposto no subitem 14.3.5 do Edital.

Pelas razões expostas resta demonstrado que é incabível e impertinente os questionamentos feitos pela Recorrente quanto à aceitação de um produto com características diferentes daquelas descritas no instrumento convocatório.

Página de 8



CONCLUSÃO:

Diante dos fatos acima expostos, considerando que o Olympico Club deve obedecer aos ditames legais, bem como primado nos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, julgo improcedente o recurso interposto pelo licitante RECOMA Construções Comércio e Indústria Ltda.

Em cumprimento ao § 4, art.109 da Lei Federal nº 8.666/93 remeto a decisão à Autoridade Superior.

Belo Horizonte, 26 de março de 2020.

Sandra Cristina Ferreira Gomes

Pregoeira

Paulo Martins Soares Fernandes Bomfim Departamento Jurídico

> Walney José de Almeida Presidente Olympico Club